AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179425 - CE (2024/0411998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	OSCAR BLEY NETO
ADVOGADO	:	ALCEU MANOEL BLEY NETO - CE031174
AGRAVADO	:	ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 280 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula 280 do STF impede o conhecimento do recurso especial, quando a tese acusatória se baseia na interpretação de legislação estadual e infralegal.
3. A parte agravante alega que a tipicidade material da conduta prevista no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 foi afastada sem amparo em qualquer dispositivo legal, sendo desnecessário o exame da legislação local.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal local aplicou ao caso o princípio da insignificância a partir da análise dos quantitativos estabelecidos na legislação local. O acolhimento da pretensão recursal exigiria nova interpretação dos textos normativos estaduais, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.
5. A argumentação do recurso especial se pauta na interpretação de atos normativos estaduais, incluindo a Instrução Normativa 1/2019 da PGE, que é infralegal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O recurso especial não é cabível para reinterpretação de legislação estadual e infralegal, conforme a Súmula 280 do STF".

Dispositivos relevantes citados: não há.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STJ, AgRg no REsp 2.093.397/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

Documento eletrônico VDA45997376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: eb85def9-c880-481d-bfcf-bc07955eac78

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45997376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/03/2025 19:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2025. Código de Controle do Documento: eb85def9-c880-481d-bfcf-bc07955eac78

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2179425 - CE (2024/0411998-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	OSCAR BLEY NETO
ADVOGADO	:	ALCEU MANOEL BLEY NETO - CE031174
AGRAVADO	:	ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 280 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula 280 do STF impede o conhecimento do recurso especial, quando a tese acusatória se baseia na interpretação de legislação estadual e infralegal.

3. A parte agravante alega que a tipicidade material da conduta prevista no artigo 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 foi afastada sem amparo em qualquer dispositivo legal, sendo desnecessário o exame da legislação local.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal local aplicou ao caso o princípio da insignificância a partir da análise dos quantitativos estabelecidos na legislação local. O acolhimento da pretensão recursal exigiria nova interpretação dos textos normativos estaduais, o que não é cabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

5. A argumentação do recurso especial se pauta na interpretação de atos normativos estaduais, incluindo a Instrução Normativa 1/2019 da PGE, que é infralegal.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA45630612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: e546dbb2-3512-4c6c-a2e7-e064fddffd6c

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial não é cabível para reinterpretação de legislação estadual e infralegal, conforme a Súmula 280 do STF".

Dispositivos relevantes citados: não há.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 280; STJ, AgRg no REsp 2.093.397/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 866-869).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria ao caso a Súmula 280/STF, pois "a tipicidade material da conduta prevista no artigo 1º, II e IV, da Lei n° 8.137/90 foi afastada sem amparo em qualquer dispositivo legal" (fl. 883). Alega que, por isso, seria desnecessário o exame da legislação local.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para anular a absolvição dos acusados e prequestionar o princípio da separação de poderes.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, ao aplicar ao caso o princípio da insignificância, eis o que afirmou o TJ/CE (fls. 782-794):

> "A magistrada a quo, quando da prolação da sentença absolutória, entendeu que, conforme disposto no art. 2º da Lei Estadual n° 16.381/2007, o valor do débito tributário à época dos fatos era considerado de "ínfima monta" e que, diante disso, a legislação permitia a aplicação do princípio da insignificância, sendo a conduta praticada pelos recorridos, portanto, penalmente atípica.
> [...]
> No caso do Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 16.381/2017, em seu artigo 2º, incisos I e II, tratou da possibilidade de a Procuradoria-Geral do Estado abster- se de propor as execuções fiscais, considerados os seguintes pontos:
> [...]
> Ademais, verifica-se que a citada normal legal, em seu art. 2º, § 4º, consignou

Documento eletrônico VDA45630612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: e546dbb2-3512-4c6c-a2e7-e064fddffd6c

> expressamente que, a critério do Procurador-Geral do Estado, os valores estabelecidos nos incisos I e II, poderão ser reduzidos em razão da natureza ou origem do débito, senão vejamos:
> [...]
> Atento à disciplina legal da Lei Estadual nº 16.381/2017, o chefe da Procuradoria-Geral do Estado, expediu a Instrução Normativa nº 01/2019 e reduziu limites expressos na Lei, fixando em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor dos débitos inscritos relativos a ICMS, e, em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor dos débitos referentes a IPVA e ITCD, patamares em que o Estado do Ceará hoje entende ser dispensável a cobrança judicial dos referidos débitos, in verbis:
> [...]
> Diga-se que a citada Instrução Normativa considera o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os DÉBITOS INSCRITOS DE ICMS. Em continuidade, merece atenção a forma de aplicação desses valores, no caso concreto, se o valor a ser considerado é somente o inicial do débito, livre de multa, juros e correção monetária.
> [...]
> Na hipótese, como dito, o valor principal do tributo, desconsiderados juros, correção monetária e multas, é de R$ 30.704,72 (trinta mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), de modo que, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 16.381/2017 c/c a Instrução Normativa nº 01/2019, expedida pelo Chefe da Procuradoria estadual e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, incide, ao meu ver, o princípio da insignificância, nos moldes da jurisprudência do STJ e desta Corte acerca do tema".

Embora o recurso especial suscite violação dos arts. 1º da Lei 8.137/1990 e 71 do CP, toda sua argumentação se pauta na interpretação de atos normativos estaduais, sendo um deles (a Instrução Normativa 1/2019 da PGE) inclusive infralegal. O seguinte trecho do recurso especial deixa claro que a tese acusatória se fundamenta, na realidade, na alegação de que o Tribunal de origem teria interpretado erroneamente a legislação estadual (fls. 815-816):

> "Em observação ao exposto na mencionada Lei Estadual, a Procuradoria-Geral editou a Instrução Normativa nº 01/2019, cujo conteúdo dispõe que aquilo que o Estado do Ceará entende ser DISPENSÁVEL limita-se a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos débitos relativos a ICMS, e em R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos débitos referentes a IPVA e ITCD, respectivamente, in verbis:
> [...]
> A decisão ora recorrida levou em consideração, erroneamente, apenas o inciso I do referido artigo que trata do "débito consolidado". Situação diversa é a constante do inciso II, em que o limite máximo é referente a apenas uma inscrição, que é o caso dos autos, em que o valor da inscrição específica é superior ao patamar fixado em Lei.
> Assim, temos que o principal objetivo da Lei Estadual nº 16.381/2017 e da Instrução Normativa 01/2019 é definir um limite máximo do que o Estado do Ceará entende dispensável para a cobrança da dívida tributária, o que não é o caso dos autos. Tanto é verdade que a novel Lei Estadual nº 18.439/2023 estabeleceu o limite máximo do valor dispensável pelo Estado em R$30.000,00 (trinta mil reais), valor também menor do que o devido pelos recorridos".

Assim, o acolhimento da pretensão recursal exigiria que este STJ desse nova interpretação aos referidos textos, diversa daquela alcançada pelo TJ/CE, finalidade para a qual

Documento eletrônico VDA45630612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: e546dbb2-3512-4c6c-a2e7-e064fddffd6c

não serve o recurso especial, na forma da Súmula 280/STF. A propósito:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DE BENS EQUIVALENTES AO PRODUTO OU PROVEITO DO CRIME. ART. 91, II, "B", E § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. JULGAMENTO PELA TURMA QUE SANA EVENTUAL VÍCIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66, III, "F", AMBOS DA LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP) COMBINADO COM O PROVIMENTO CJ3R N. 49/2021 (NORMA LOCAL DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE PARA CUMPRIMENTO DO CONFISCO. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 91, § 1º, DO CP, E 3º, VI, DA LEI N. 8.009/90. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 2. No tocante ao art. 65 da LEP que preconiza que "a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença", forçoso reconhecer que interpretação diversa a respeito do juízo competente indicado no Provimento CJ3R n. 49/2021 para a execução da perda de bens requer a análise e reconhecimento de ofensa do referido ato normativo, o que não é cabível em sede de recurso especial, consoante Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.093.397/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, uma vez que os trechos do acórdão recorrido ora transcritos pelo órgão acusador (fl. 880) são justamente aqueles que tratam da legislação local, já referenciados acima.

Além disso, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de princípios constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADO EM MESA. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado. Na espécie, o acórdão embargado não ostenta nenhum dos aludidos vícios.
> 2. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA45630612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: e546dbb2-3512-4c6c-a2e7-e064fddffd6c

STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal STF.
3. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ, que disciplina o manejo do agravo regimental em matéria penal, o feito será apresentado em mesa, dispensando, pois, a prévia inclusão em pauta e, consequentemente, a necessidade de intimação da data do julgamento (EDcl no AgRg no REsp 1688309/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 04/09/2019).
4. Observa-se que os embargantes pretendem, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.
5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.634.077/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/0 9/2020, DJe de 28/09/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45630612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/02/2025 14:07:38
Código de Controle do Documento: e546dbb2-3512-4c6c-a2e7-e064fddffd6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.179.425 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0411998-4

Número de Origem:
01499439520138060001 1499439520138060001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: OSCAR BLEY NETO
ADVOGADO	: ALCEU MANOEL BLEY NETO - CE031174
RECORRIDO	: ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: OSCAR BLEY NETO
ADVOGADO	: ALCEU MANOEL BLEY NETO - CE031174
AGRAVADO	: ARNOBIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO - CE020944

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45974081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 89d1e00c-506b-4c87-b2ec-dfcd036493fd

27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 89d1e00c-506b-4c87-b2ec-dfcd036493fd